



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 190/2014

São Luís, 23 de abril de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Atos dos Relatores .....	24

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA Nº. 378 DE 22 DE ABRIL DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 17/2014- UTCEX 3,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Silvan Melo de Mesquita, matrícula. nº 8078, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal , para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências, no período de 22/04 a 21/05/2014.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração do TCE

#### PORTARIA TCE/MA Nº 372, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Rosinete Mendes Pinheiro, matrícula 6387, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Secretária da Primeira Câmara, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2014, a considerar no período de 12/06/14 a 11/07/14, conforme documento em anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração

#### PORTARIA Nº. 373, DE 22 DE ABRIL DE 2014.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 09/2014/SECAM1/TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, matrícula nº 8052, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Secretário de Câmara, no impedimento de sua titular a Sra. Rosinete Mendes Pinheiro, matrícula nº 6387, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 12/06/14 a 11/07/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA N.º 374 DE 22 DE ABRIL DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5434/2014/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Sr. Osmário Freire Guimarães, matrícula 9043, Conselheiro Substituto, deste Tribunal, para participar do Curso “FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL – GESTÃO INTEGRAL E REMUNERAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO”, no período de 23 a 25/04/2014, na cidade de Fortaleza/CE.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 22 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 370 DE 15 DE ABRIL DE 2014**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4614/2014/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Estadual deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, para participar da “Primeira Reunião Técnica da STN”, no período de 23 a 25 de abril de 2014, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 07 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 371 DE 15 DE ABRIL DE 2014**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5476/2014/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Henrique Jorge Almeida Araujo, matrícula nº 11049 Agente de Administração, ora à disposição deste Tribunal, para participar de Visita Técnica no Tribunal de Contas do Piauí, no período de 22 a 25 de abril de 2014, na cidade de Teresina/PI.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 15 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 377 DE 22 DE ABRIL DE 2014**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5633/2014/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Sr. Douglas Paulo da Silva, matrícula 11338, Procurador Geral de Contas deste Tribunal, para participar da “2ª Reunião Ordinária de 2014 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas e visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, no período de 24 a 25/04/2014, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 22 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 287, DE 25 DE MARÇO DE 2014**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A gestora da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 353/2014/GED/TCE,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Silvana Luiza Marinho Aranha Gama, matrícula 8987, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo cargo em comissão de Supervisor de Consultoria Técnica em Controle Externo, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes aos quinquênios de 2002/2007, a considerar de 12/05/2014 a 10/07/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2014.

**Regivânia Alves Batista**  
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo n.º 9344/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Passagem Franca

Ordenador de despesas: Antonio Reinaldo de Sousa, brasileiro, casado, CPF n.º 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestão do FUNDEB de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 660/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2893/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 782/2009 UTCOG-NACOG:

- 1) Ausência da tomada de contas do FUNDEB, descumprindo o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE n.º 009/2005 (seção II, item 1);
- 2) Organização e conteúdo: deixou de apresentar, separadamente, as contas do fundo, além da ausência de documentos, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
- 3) Ausência de processo licitatório no montante de R\$ 5.481.761,20 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), contrariando a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1);
- 4) Ausência dos comprovantes de despesas relativos a empenho e pagamento referentes a contribuições previdenciárias, parte do servidor/empregador – INSS (seção III, item 4.2);

III. condenar o responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 182.726,38 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da diferença no valor de R\$ 182.726,38, entre o valor apurado pelo TCE (R\$ 2.782.870,50) e o contabilizado pelo município (R\$ 2.600.144,14) (seção III, item 1.1);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, a multa de R\$ 18.272,63 (dezoito mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade (seção III, item 1.1);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, no montante de R\$ 38.272,63 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 182.726,38 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Reinaldo de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 2735/2010 -TCE/MA (apensado ao Proc. 2730/2010)**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento

Responsáveis: Luís Gonzaga Barros (CPF n.º 557.250.153-00), residente na Rua Coronel Luiz Reis, n.º 149, Centro, São Bento, CEP 65.235-000; e Arcângela de Jesus Moreira (CPF n.º 795.628.413-91) residente na Rua Coronel Luís Reis, s/n.º, Centro, São Bento, CEP 65.235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do FMS de São Bento, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros, e da Secretária, Senhora Arcângela de Jesus Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Bento. Recomendação.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 64/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bento de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros, e da Secretária, Senhora Arcângela de Jesus Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5570/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luís Gonzaga Barros e pela Senhora Arcângela de Jesus Moreira, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Luís Gonzaga Barros e Senhora Arcângela de Jesus Moreira, solidariamente, multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 63-UTCOG/NACOG, de 4 de março de 2011, a seguir:

b1) divergência entre a receita informada pelo gestor e a receita apurada pelo TCE, pertinente a receitas não lançadas (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto nos arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 3.1.1.2);

b2) realização de despesas sem o devido processamento licitatório, referentes à aquisição de medicamento, no valor de R\$ 13.150,00 (multa de R\$ 2.000,00), à aquisição de material de construção para reparo e recuperação de prédio da Secretaria de Saúde do município, no valor de R\$ 76.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), e à locação de veículos, no valor de R\$ 70.295,28 (multa de R\$ 2.000,00); e irregularidades em procedimentos licitatórios enviados: ausência de justificativa para a alteração contratual (multa de R\$ 2.000,00) (aditivos ao Pregão n.º 02/2008), ausência de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação (Pregão n.º 03/2009), inexistência da caracterização da situação emergencial (multa de R\$ 2.000,00), e da justificativa de preço (multa de R\$ 2.000,00) (Dispensa de Licitação, no valor de R\$ 19.073,00), e inexistência da caracterização da situação emergencial (multa de R\$ 2.000,00) e da justificativa de preço (Dispensa de Licitação, no valor de R\$ 8.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 2.º, 21, 26, caput e parágrafo único, I a III, e 65, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.3.3.2.1, “a” a “d”, 3.3.3.2.2, “a” e “b”, 3.3.3.2.6, “a”);

c) condenar os responsáveis, Senhor Luís Gonzaga Barros e Senhora Arcângela de Jesus Moreira, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 19.182,62 (dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência do comprovante de despesa (nota fiscal), no valor de R\$ 19.182,62, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3.2.5, do RIT n.º 63/2011);

d) aplicar aos responsáveis, Senhor Luís Gonzaga Barros e a Senhora Arcângela de Jesus Moreira, multa no valor de R\$ 3.836,52 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 3.3.3.2.5, do RIT n.º 63/2011);

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no total de R\$ 19.836,52 (16.000,00 + 3.836,52), tendo como devedores o Senhor Luís Gonzaga Barros e a Senhora Arcângela de Jesus Moreira;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Bento, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou de documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 19.182,62 (dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), tendo como devedores solidários o Senhor Luís Gonzaga Barros e a Senhora Arcângela de Jesus Moreira;

i) recomendar aos responsáveis pelo FMS de São Bento, Senhor Luís Gonzaga Barros e Senhora Arcângela de Jesus Moreira, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

## REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

### Processo nº 3021/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Imperatriz

Responsáveis: Ildon Marques de Souza, prefeito municipal, CPF nº 003.025.111-72, end.: Rua Bom Jesus, nº 21, Parque Bosque Bom Jardim, Imperatriz/MA

Antônio Magno de Sousa Borba, CPF nº 053.956.663-20, Secretário de Governo e Projetos Estratégicos, residente e domiciliado na Alameda Quinta de Ouro, casa 5, União, 65900-000, Imperatriz/MA, período de 01/01/2006 a 01/06/2006;

Míriam Aparecida Mendes dos Santos, Secretária de Administração e Modernização, OAB/MA nº 3868, residente e domiciliada na Rua Cumã, nº 12, ap. 202, Edifício Veja, Renascença II, 65075-700, São Luís/MA, período de 11/02/2006 a 31/12/2006;

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB nº 6550, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize de Nava Neto

Julgamento irregular das contas de responsabilidade do Senhor Ildon Marques de Souza e julgamento regular com ressalvas das contas de responsabilidade do Senhor Antônio Magno de Sousa Borba e da Senhora Míriam Aparecida Mendes dos Santos.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 946/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Imperatriz, de responsabilidade dos Senhores Ildon Marques de Souza, Antônio Magno de Sousa Borba e Míriam Aparecida Mendes dos Santos, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar as contas de gestão da administração direta da seguinte forma:

a.1) irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ildon Marques de Souza, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas Relatório de Informação Técnica nº 381/2007-UTEFI, às fls. 04 a 62 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (IN TCE/MA nº 009/2005) (seção II, subitens 3.1, 3.7, 3.8 e 6.4):

DOCUMENTOS AUSENTES	IN TCE/MA nº 009/2005 - dispositivo não atendido
Relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos.	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "j"
Ausência do decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso.	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea "c"
Lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício.	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "e"
Lei municipal ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada da relação desses serviços terceirizados.	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "f"

2. a abertura de créditos adicionais suplementares foi superior ao limite fixado na lei orçamentária (seção IV, subitem 1.2.4);

3. a demonstração da dívida fluante contém falhas, haja vista a falta de evidenciação da composição da conta "Serviços da Dívida a Pagar", contrariando o art. 92 da Lei nº 4320/1964 (seção IV, subitem 3.6);

4. existência de Passivo Real a Descoberto, no valor de R\$ 16.501.899,72 (dezesseis milhões, quinhentos e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), revelando descumprimento ao princípio constitucional da eficiência (seção IV, subitem 4.2);

5. foi constatada a concessão de diversas subvenções, auxílios e contribuições, para finalidades diversas, no valor de R\$ 4.570.445,60 (quatro milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), sem amparo legal, em descumprimento ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e à IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 9.3);

6. identificação de grau excessivo de dependência financeira de recursos de terceiros, onerando o erário, em descumprimento ao princípio constitucional da eficiência (seção IV, subitem 10.1(C.1, C.2 e C.3));

7. não houve comprovação da realização de audiências públicas, contrariando o que dispõem os arts. 9º e 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3);

8. entrega intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, relativos a todos os bimestres do exercício financeiro, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme registrado no FINGER, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1);

9. publicação intempestiva de todos os Relatórios de Gestão Fiscal, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; além disso não foi evidenciado o cumprimento do art. 276, § 3º, do Regimento Interno deste TCE quanto à forma de publicação (seção IV, subitem 13.1.2);

10. ausência de licitação para a contratação da despesa abaixo discriminada (seção IV, subitem 9.4.1.1):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Marinho e Reis S/C Advogados Associados	Ajuizamento de ações	502.678,80

11. ausência de licitação para a contratação da despesa abaixo discriminada (seção IV, subitem 9.4.1.1):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Centro de Tecnologia em Administração	Assessoria e consultoria jurídica	63.628,71

a.2) regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Míriam Aparecida Mendes dos Santos, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de licitação para a contratação da despesa abaixo discriminada (seção IV, subitem 9.4.1.1 do Relatório de Informação Técnica nº 381/2007-UTEFI, às fls. 04 a 62 dos autos):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Marinho e Reis S/C Advogados Associados	Ajuizamento de ações	502.678,80

a.3) regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antônio Magno de Souza Borba, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de licitação para a contratação da despesa abaixo discriminada (seção IV, subitem 9.4.1.1 do Relatório de Informação Técnica nº 381/2007-UTEFI, às fls. 04 a 62 dos autos):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Centro de Tecnologia em Administração	Assessoria e consultoria jurídica	63.628,71

b) aplicar multas no total de R\$ 78.600,00 (setenta e oito mil e seiscentos reais) ao responsável, Senhor Ildon Marques de Souza, a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, considerando o que segue:

b.1) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 7 da alínea "a.1";

b.2) no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do encaminhamento intempestivo dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, conforme descrito no item 8 da alínea "a.1";

b.3) no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício financeiro de 2006, estes últimos no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com base no art. 5º, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, em face da falta de publicação dos relatórios de gestão fiscal, conforme item 9 da alínea "a.1";

c) aplicar a multa solidária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Senhores Ildon Marques de Souza e Míriam Aparecida Mendes dos Santos, correspondente a 5% (cinco por cento) do estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10 da alínea "a.1" e 1 da alínea "a.2";

d) aplicar a multa solidária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Senhores Ildon Marques de Souza e Antônio Magno de Sousa Borba, correspondente a 2% (dois por cento) do estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 11 da alínea "a.1" e 1 da alínea "a.3";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

## REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

**Processo nº 3021/2007-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz

Responsáveis: Bene André Camacho Araújo, Secretário Municipal de Saúde (período: 1º/01/2006 a 31/03/2006), CPF nº 949.449.978-68, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, nº 782, apto. 303, Edifício Mirante do Rio, Centro, 65900-000, Imperatriz/MA;

Valmir Izídio Costa, Secretário Municipal de Saúde (período: 1º/04/2006 a 15/04/2006), CPF nº 068.179.803-30, residente e domiciliado na Rua Simplício Moreira, nº 684, 65900-000, Imperatriz/MA;

Antônio Magno de Sousa Borba, Secretário Municipal de Saúde (período: 16/04/2006 a 09/06/2006), CPF nº 053.956.663-20, residente e domiciliado na Alameda Quinta de Ouro, casa 5, União, 65900-000, Imperatriz/MA;

Nailton Jorge Ferreira Lyra, Secretário Municipal de Saúde (período: 10/06/2006 a 31/12/2006), CPF nº 376.634.027-15, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 228, Jussara, 65900-000, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: João Pereira da Silva Filho, OAB/MA, nº 5.813, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Senhores: Bene André Camacho Araújo no período de 1º/01/2006 a 31/03/2006, Valmir Izídio Costa no período de 1º/04/2006 a 15/04/2006, Antônio Magno de Sousa Borba no período de 16/04/2006 a 09/06/2006 e Nailton Jorge Ferreira Lyra no período de 10/06/2006 a 31/12/2006, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 947/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Senhores Bene André Camacho Araújo, Valmir Izídio Costa, Antônio Magno de Sousa Borba e Nailton Jorge Ferreira Lyra, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Bene André Camacho Araújo, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 565/2007-UTEFI, às fls. 121 a 127 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. ausência de licitação para a contratação das despesas abaixo discriminadas, no valor total de R\$ 1.066.003,76 (um milhão, sessenta e seis mil, três reais e setenta e seis centavos), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 4.2):

Credor	Objeto	Empenhos pagos na gestão (R\$)
IGO – Instituto de Ginecologia e Obstetrícia Ltda.	Contratação de leitos de UTI e serviços de terapia intensiva	163.994,02
LACLIN – P. R. Oliveira Laboratório	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	33.701,36
SIGMA – Siqueira e Guimarães Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	20.860,05
Instituto Cardiológico de Imperatriz Ltda.	Contratação de serviços de consultas e exames cardiológicos	66.870,00
SEPE – Serviço Especializado em Pediatria Ltda.	Execução e coordenação de serviços médicos especializados	189.900,00
Centro de Atendimento em Urologia Ltda.	Contratação de serviços ambulatoriais, consultas, exames e cirurgias	60.000,00
Laboratório Modelo Ltda.	Contratação de serviços de laboratório em análises clínicas	114.000,00
CEANEST – Central de Anestesia Ltda.	Contratação de serviços médicos hospitalares na área de anestesia e serviços auxiliares	118.801,95
Laboratório São Pedro Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	10.522,70
LABORMAG – Laboratório de Análises Clínicas Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	217.353,68
Otodiagnose Ltda.	Contratação de serviços de consultas, exames, cirurgias e serviços médicos de otorrinolaringologia	70.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>1.066.003,76</b>

2. ausência de empenhos a posteriori, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, no valor total de R\$ 199.281,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e um reais), conforme descrito a seguir (seção IV, subitem 4.3):

Credor	Empenho	Data de emissão do empenho	Data de emissão da nota fiscal	Valor (R\$)
Ultra Imagem Ltda.	800156	10/01/2006	30/12/2005	17.201,53
Gastroclínica de Imperatriz Ltda.	800270	18/01/2006	15/12/2005	29.530,00
Clínica Médica de Imperatriz Ltda.	800271	18/01/2006	29/12/2005	62.000,00
Neurocirurgia e Neurologia de Imperatriz Ltda.	800335	02/01/2006	28/12/2005	24.000,00
Ultra Imagem Ltda.	800157	10/01/2006	30/12/2005	24.075,05
Gastroclínica de Imperatriz Ltda.	800193	10/01/2006	06/01/2006	30.864,63
P. R. Oliveira Laboratório Ltda.	800626	10/01/2006	30/12/2005	4.516,15



P. R. Oliveira Laboratório Ltda.	800628	10/01/2006	30/12/2005	7.093,64
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>199.281,00</b>

b) aplicar, ao Senhor Bene André Camacho Araújo, multa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), correspondente a 13% (treze por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Waldir Izídio da Costa, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de licitação para a contratação das despesas abaixo discriminadas, no valor total de R\$ 440.912,38 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e doze reais e trinta e oito centavos), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 4.2, do RIT nº 566/2007-UTEFI, às fls. 128 a 132 dos autos):

Credor	Objeto	Empenhos pagos na gestão (R\$)
IGO – Instituto de Ginecologia e Obstetrícia Ltda.	Contratação de leitos de UTI e serviços de terapia intensiva	143.527,46
Instituto Cardiológico de Imperatriz – INCOR	Contratação de consultas e serviços cardiológicos	24.400,00
SEPE – Serviço Especializado em Pediatria Ltda.	Execução e coordenação de serviços médicos especializados	63.300,00
Centro de Atendimento em Urologia Ltda.	Contratação de serviços ambulatoriais, consultas, exames e cirurgias	8.000,00
Laboratório Modelo Ltda.	Contratação de serviços de laboratório em análises clínicas	57.000,00
CEANEST – Central de Anestesia Ltda.	Contratação de serviços médicos hospitalares na área de anestesia e serviços auxiliares	64.107,47
LABORMAG – Laboratório de Análises Clínicas Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	74.577,45
Otodiagnose Ltda.	Contratação de consultas, exames, cirurgias e serviços médicos de otorrinolaringologia	6.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>440.912,38</b>

d) aplicar, ao Senhor Waldir Izídio da Costa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão da irregularidade apontada na alínea “c”;

e) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antônio Magno de Sousa Borba, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de licitação para a contratação das despesas abaixo discriminadas, no valor total de R\$ 361.216,07 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e sete centavos), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 4.2, do Relatório de Informação Técnica nº 567/2007-UTEFI, às fls. 134 a 139 dos autos):

Credor	Objeto	Empenhos pagos na gestão (R\$)
IGO – Instituto de Ginecologia e Obstetrícia Ltda.	Contratação de leitos de UTI e serviços de terapia intensiva	69.933,34
LACLIN – P. R. Oliveira Laboratório	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	22.948,09
SIGMA – Siqueira e Guimarães Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	16.415,03
INCOR - Instituto Cardiológico de Imperatriz Ltda.	Contratação de consultas e exames cardiológicos	29.170,00
SEPE – Serviço Especializado em Pediatria Ltda.	Execução e coordenação de serviços médicos especializados	63.300,00
Centro de Atendimento em Urologia Ltda.	Contratação de serviços ambulatoriais, consultas, exames e cirurgias	8.000,00
Laboratório Modelo Ltda.	Contratação de serviços de laboratório em análises clínicas	57.000,0
Laboratório São Pedro Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	12.926,08
LABORMAG – Laboratório de Análises Clínicas Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	75.522,93

Otodiagnose Ltda.	Contratação de consultas, exames, cirurgias e serv. médicos de otorrinolaringologia	6.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>361.216,07</b>

f) aplicar, ao Senhor Antônio Magno de Sousa Borba a multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão da irregularidade apontada na alínea “e”;

g) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Nailton Jorge Ferreira Lyra, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT nº 568/2007-UTEFI, às fls. 140 a 145 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. ausência de licitação para a contratação das despesas abaixo discriminadas, no valor total de R\$ 2.843.814,60 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 4.2):

Credor	Objeto	Empenhos pagos na gestão (R\$)
IGO – Instituto de Ginecologia e Obstetrícia Ltda.	Contratação de leitos de UTI e serviços de terapia intensiva	625.723,56
LACLIN – P. R. Oliveira Laboratório	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	69.057,09
SIGMA – Siqueira e Guimarães Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	53.311,84
Instituto Cardiológico de Imperatriz Ltda.	Contratação de consultas e exames cardiológicos	166.680,00
SEPE – Serviço Especializado em Pediatria Ltda.	Execução e coordenação de serviços médicos especializados	379.800,00
Centro de Atendimento em Urologia Ltda.	Contratação de serviços ambulatoriais, consultas, exames e cirurgias	96.000,00
Laboratório Modelo Ltda.	Contratação de serviços de laboratório em análises clínicas	399.000,0
CEANEST Central de Anestesia Ltda.	Contratação de serviços médicos hospitalares na área de anestesia e serviços auxiliares	300.205,99
Laboratório São Pedro Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	38.230,66
LABORMAG – Laboratório de Análises Clínicas Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	614.805,46
Otodiagnose Ltda.	Contratação de consultas, exames, cirurgias e serv. médicos de otorrinolaringologia	101.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>2.843.814,60</b>

2. emissão de empenhos a posteriori, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, no valor total de R\$ 23.581,14 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), conforme descrito a seguir (seção IV, subitem 4.3):

Credor	Empenho	Data de emissão do empenho	Data de emissão da nota fiscal	Valor (R\$)
Imagem Diagnósticos S/C Ltda.	501780	11/12/2006	04/12/2006	15.781,14
SERHON – Serv. Especiais Hospitalares	501748	04/12/2006	10/11/2006	7.800,00
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>23.581,14</b>

h) aplicar a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Senhor Nailton Jorge Ferreira Lyra, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “g”;

i) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “f” e “h”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º 9342/2009 - TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Passagem Franca

Responsável: Antonio Reinaldo de Sousa, brasileiro, Prefeito Municipal, CPF n.º 032.586.103-04 endereço: Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 659/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 2894/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 781/2009 UTCOG-NACOG:

1) Apresentação intempestiva da tomada de contas, descumprindo o art. 5º, § 9º da Instrução Normativa (IN) TCE MA nº 009/2005 (seção II, item 1);

2) Organização e conteúdo: não apresentação em separado das contas do fundo, além da ausência de documentos, descumprindo o art. 5º da IN TCE MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

3) Processamento da receita própria: divergência, no valor de R\$ 7.165,88, entre o valor apurado pelo TCE (R\$ 331.363,34) e o contabilizado pelo município (R\$ 338.529,22) (seção III, item 1.1).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º 3716/2008 - TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Passagem Franca

Responsáveis: Antônio Reinaldo de Sousa, Prefeito Municipal, CPF n.º 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA,

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Antônio Reinaldo de Sousa, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 658/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMS de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Antônio Reinaldo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 2892/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares prestadas pelo Senhor Antonio Reinaldo de Sousa nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso

IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 780/2009 UTCOG NACOG:

1) não apresentação, separadamente, das contas do fundo e ausência de documentos exigidos pelo art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);

2) ausência de processo licitatório no valor de R\$ 5.665.558,60 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) (seção III, item 3.3.1);

3) concessão de bolsa de estudo com desconto de valor referente à Previdência Social – INSS (R\$ 119.934,53) (seção III, item 4.1-b);

4) ausência dos comprovantes de despesa relativos a empenhos e pagamentos que dizem respeito a contribuições previdenciárias, parte do servidor/empregador (seção III, item 4.2).

III. condenar o responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 203.875,85 (duzentos e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da diferença da receita arrecadada entre o valor apurado pelo TCE (R\$ 1.248.669,87) e o contabilizado pelo município (R\$ 1.452.545,72) (seção III, item 1);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, a multa de R\$ 20.387,58 (vinte mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade (seção III, item 1);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, no montante de R\$ 40.387,58 (quarenta mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora imputado, no montante de R\$ 203.875,85 (duzentos e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Reinaldo de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3714/2008-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestão da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Recorrente: Antonio Reinaldo de Sousa, brasileiro, CPF n.º 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa. Julgamento irregular das contas de gestão. Aplicação de multas. Imputação de débito. Envio de cópias processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 657/2013**

Vistos, relatados e discutidos, estes os autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 172, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2891/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Antonio Reinaldo de Sousa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 779/2009 UTCOG-NACOG:

1) Apresentação intempestiva da prestação de contas (seção II: Item 1);

2) Ausência de documentos, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE MA 009/2005 (seção II, item 2);

3) Processamento de outras receitas: diferença a menor de R\$ 72.250,90 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e noventa centavos) entre a receita contabilizada pela Prefeitura e a apurada pelo TCE/MA (seção III, item 1.1.1);

4) Despesas executadas sem a realização prévia de processo licitatório, no valor de R\$ 3.270.079,66 (três milhões, duzentos e setenta mil, setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1);

- 5) Encargos sociais: Ausência de comprovação de retenção de valores referente a contribuição para o regime previdenciário (seção III: Item 4.2 (a/b);
- III. aplicar ao Senhor Antonio Reinaldo de Sousa a multa de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre;
- IV. aplicar ao Senhor Antonio Reinaldo de Sousa a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 5º e 6º bimestres e do RGF do 1º e 2º semestres terem sido entregues fora do prazo (seção III, item 5.1);
- V. condenar o responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 72.250,90 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e noventa centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da diferença a menor de R\$ 72.250,90 entre a receita contabilizada pela Prefeitura e a apurada pelo TCE/MA (seção III, item 1.1.1)
- VI. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, a multa no valor de R\$ 7.225,09 (sete mil, duzentos e vinte cinco reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citados na seção III, item 1.1.1;
- VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, no montante de R\$ 70.425,00 (setenta mil, quatrocentos e vinte cinco reais);
- X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora imputado, no montante de R\$ 72.250,90 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e noventa centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Reinaldo de Sousa.
- Presentes à sessão os Conselheiros EdmarSerra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3011/2009–TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras

Recorrente: Lael Silva Bezerra (CPF n.º 334.385.103-59), residente na Av. Israel Gonçalves, n.º 37, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 1010/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras no exercício financeiro de 2008, Senhor Lael Silva Bezerra. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 1010/2012, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2008.

Conhecimento. Provimento parcial. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE nº 1010/2012. Manutenção do julgamento irregular das contas, da imputação de débito e da aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Poção de Pedras.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1241/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, este autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara do município de Poção de Pedras, Senhor Lael Silva Bezerra, exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1010/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 4806/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- manter o teor do Acórdão PL-TCE nº 1010/2012 pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras, Lael Silva Bezerra, exercício financeiro 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 1010/2012, reduzindo o valor da multa aplicada no item “b” para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de responsabilidade do Senhor Lael Silva Bezerra, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

d1) ausência de guias de recolhimento mensais de IRRF devidamente autenticadas (multa de R\$ 2.000,00); na realização dos procedimentos licitatórios referentes à aquisição de material de limpeza e manutenção, no valor de R\$ 17.563,31 (multa de R\$ 2.000,00) e à locação de veículos, no valor de R\$ 19.681,08 (multa de R\$ 2.000,00), deixaram de constar servidores qualificados, pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da administração, como membros da comissão permanente de licitação; ausência do processo licitatório com aquisição de combustível, no total de R\$ 30.389,70 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de rubricas em documentos apresentados pelos licitantes nos certames pertinentes à aquisição de material de limpeza e manutenção, no valor de R\$ 17.563,31, e à locação de veículos, no valor de R\$ 19.681,08 (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º, e 43, § 2.º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Anexo II, item VI, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 4, do Relatório de Informação Técnica do Recurso de Reconsideração nº 256/2013; e subalínea “b1” do Acórdão PL-TCE nº 1010/2012);

d2) ausência de lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 13 e Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 2, do RIT de Recurso de Reconsideração nº 256/2013 e subalínea “b2” do Acórdão PL-TCE nº 1010/2012);

e) manter a condenação ao responsável, Senhor Lael Silva Bezerra, ao pagamento do débito de R\$ 1.599,75 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, incisos VIII e XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da emissão de notas fiscais, no valor de R\$ 1.599,75, acompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP sem validação, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº. 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto nº. 22.513, de 6 de outubro de 2006 (seção III, item 4, do Relatório de Informação Técnica do Recurso de Reconsideração nº. 256/2013 e alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 1010/2012);

f) manter a aplicação ao responsável, Senhor Lael Silva Bezerra, da multa no valor de R\$ 319,95 (trezentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão;

g) alterar o Acórdão PL-TCE nº 1010/2012, excluindo a multa aplicada na alínea “e”, no valor de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), ao responsável, Senhor Lael Silva Bezerra, em razão do saneamento da irregularidade relativa à ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) relativos ao 1.º e 2.º semestres;

h) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “d” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 12.319,95 (R\$ 12.000,00 + R\$ 319,95), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Lael Silva Bezerra;

l) enviar à Procuradoria Geral do Município de Poção de Pedras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.599,75 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Lael Silva Bezerra;

m) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de guias de recolhimento de IRRF.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 1928/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São João do Paraíso

Responsável: Sebastião Rocha dos Santos, Presidente da Câmara, CPF nº 684.361.223-72, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 100, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65973-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São João do Paraíso.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 14/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Sebastião Rocha dos Santos, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4576/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Sebastião Rocha dos Santos, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Rocha dos Santos, multas no valor total de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 404/2011 UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os seguintes documentos: conciliação bancária e Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores (PCCS) da Câmara, descumprindo os itens VIII e XI do Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 e os arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal (item 1.3, c/c o item 6.1.1) – multa de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);

b.2) ausência de recolhimento dos valores retidos pela Câmara Municipal a título de IRRF (R\$ 7.955,78), ISS (R\$ 1.301,20) e empréstimos bancários – Consignação Banco do Brasil (R\$ 1.322,75), caracterizando a situação de depositário infiel, como definido no art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.866, de 11 de abril de 1994 (item 2.3.1.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) divergência entre os valores relativos ao empréstimo consignado Banco Real - RETENÇÃO, apurados nas folhas de pagamentos e notas de empenhos mensais anexadas à prestação de contas (R\$ 55.572,13) e o valor declarado pela Câmara Municipal nos balancetes financeiros (R\$ 84.389,71), perfazendo uma diferença no valor total de R\$ 27.732,06 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e seis centavos), comprometendo a confiabilidade das informações contábeis, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e com a NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (item 2.3.1.3, c/c o item 3.3) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) processo licitatório Carta Convite nº 01/2009 (R\$ 35.000,00) em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, vez que não se apresenta devidamente autuado, protocolado e numerado, não indica com clareza os serviços executados, a quantidade e o tipo de material utilizado e não consta o projeto básico, ferindo os arts. 7º, I, 38, caput, e 40, § 2º, II, da referida lei (item 2.3.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) fragmentação de despesas com locação de veículos (R\$ 9.830,00) e material de consumo (R\$ 17.793,00), possibilitando a dispensa indevida de licitação, vez que o valor total dos itens descritos acima supera o limite de dispensa determinado no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, ferindo, assim, o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei de Licitações (item 2.3.2.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) o saldo financeiro apurado (R\$ 51.233,58) diverge do saldo registrado (R\$ 23.879,71), tendo em vista que não foi considerado o saldo do exercício anterior no valor de R\$ 27.353,87, configurando inconsistência na demonstração dos resultados apresentados no balanço financeiro, contrariando o que dispõem os arts. 85 e 103 da Lei nº 4320/1964 (item 3.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) não pagamento do 13º salário aos servidores da Câmara Municipal, contrariando determinação insculpida no art. 7º, incisos VII e X, da Constituição Federal (item 6.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.8) os subsídios dos vereadores foram fixados por meio do Projeto de Lei nº 063/2008, não havendo confirmação de que a referida norma tenha sido aprovada e sancionada, descumprindo as etapas do processo legislativo previstas no caput do art. 66 da Constituição Federal e no caput do art. 47 da Constituição Estadual (item 6.1.2.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.9) não houve comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores nos meses de março, setembro, novembro e dezembro, bem como dos valores relativos à contribuição patronal empenhados nos meses de novembro e dezembro, inobservando o disposto no art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991, bem como o princípio constitucional da eficiência (item 6.3) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Sebastião Rocha dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 1.416,84 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência de despesa indevida à conta do orçamento público, a título de juros no pagamento de contribuição previdenciária, revelando uma gestão financeira antieconômica e ineficiente, em desacordo com os princípios constitucionais prescritos no art. 37 da Constituição Federal (item 2.3.1.1 do RIT nº 404/2011);

d) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Rocha dos Santos, multa de R\$ 141,68 (cento e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Rocha dos Santos, multa de R\$ 10.221,17 (dez mil, duzentos e vinte um reais e dezessete centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (itens 8 e 8.1 do RIT nº 404/2011);

f) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Rocha dos Santos, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação dos relatórios de gestão fiscal nos prazos legais, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (itens 8 e 8.1, do RIT nº 404/2011);

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 30.162,85 (trinta mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Sebastião Rocha dos Santos;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de São João do Paraíso ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.416,84 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Sebastião Rocha dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 2726/2010 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Bento

Responsável: Luís Gonzaga Barros (CPF n.º 557.250.153-00), residente na Rua Coronel Luiz Reis, n.º 149, Centro, São Bento/MA, CEP 65.235-000

Procuradores: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 62/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Prefeito, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, parágrafo único, 54 e 55, § 2.º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5567/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, no art. 5.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no encaminhamento a este TCE, mediante o Sistema Finger, dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1.º e 2.º bimestres, bem como ausência de comprovação de publicação destes (seção IV, item 13.1.2, "a", do RIT n.º 62/2011);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros, multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no encaminhamento a este TCE, mediante o Sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1.º ao 6.º bimestre, bem como ausência de comprovação de publicação destes (seção IV, item 13.1.2, "a", do RIT n.º 62/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "a" e "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.800,00 (R\$ 1.200,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Senhor Luís Gonzaga Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 2730/2010 - TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de São Bento

Responsáveis: Luís Gonzaga Barros (CPF n.º 557.250.153-00), residente na Rua Coronel Luiz Reis, n.º 149, Centro, São Bento, CEP 65.235-000, e Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues (CPF n.º 925.223.943-04), residente na Avenida São Sebastião, s/n.º, Alegre, São Bento, CEP 65.235-000

Procuradores: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Bento, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros e do Tesoureiro, Senhor Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Bento. Recomendações.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 63/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Bento, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros, e do Tesoureiro, Senhor Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5568/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Luís Gonzaga Barros e Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza



contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Luís Gonzaga Barros e Senhor Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues, solidariamente, multas no total de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 63-UTCOG/NACOG, de 4 de março de 2011, a seguir:

b1) divergência entre a receita informada pelo gestor e a receita apurada pelo TCE, pertinente à receita de convênio oriundo do governo do Estado (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto nos arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 3.1.1.1);

b2) irregularidades observadas em licitações: ausência da certidão negativa de débito (CND - INSS) da licitante vencedora (multa de R\$ 2.000,00) (Pregão n.º 06/2009), ausência de publicação do edital da licitação em jornal de grande circulação (multa de R\$ 2.000,00) (Tomada de Preços n.º 04/2009), ausência de publicação do edital da licitação em jornal de grande circulação (multa de R\$ 2.000,00) (Tomada de Preços n.º 03/2009), ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários (multa de R\$ 2.000,00) (Convite n.º 02/2009), projeto básico não assinado pelo responsável técnico (multa de R\$ 2.000,00) (Convite n.º 08/2009); realização de despesas sem licitação, referentes à locação de veículos, no valor de R\$ 198.000,00 (multa de R\$ 3.000,00), a frete de veículo tipo D-20, no valor de R\$ 25.920,00 (multa de R\$ 2.000,00), a serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 84.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), à aquisição de peças automotivas, no valor de R\$ 16.123,37 (multa de R\$ 2.000,00), a serviços de capacitação de docentes, no valor de R\$ 26.250,00 (multa de R\$ 2.000,00), e à aquisição de material de higiene e limpeza, no valor de R\$ 134.955,66 (multa de R\$ 2.000,00); e irregularidades detectadas em licitações enviadas: projeto básico não assinado pelo responsável técnico (multa de R\$ 2.000,00) (Tomada de Preços n.º 11/2008), projeto básico não assinado pelo responsável técnico (multa de R\$ 2.000,00) (Convite n.º 15/2009), e ausência da publicação da inexigibilidade na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00) (Dispensa n.º 33/2009-D). Tais irregularidades infringem o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 2.º, 7.º, I e § 2.º, c/c o art. 40, § 2.º, I e II, 21, 26, caput, 29, IV, 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.1, “d”, “f” a “h”, “n” e “r”, 3.3.3.1.1, “a” a “d”, 3.3.3.1.2, “b”, “c”, “e”, e “i”);

c) condenar os responsáveis, Senhor Luís Gonzaga Barros e Senhor Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 129.248,80 (cento e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da fatura/guia de cobrança pertinente a parcelamento de débito de fornecimento de água, no total de R\$ 5.048,80, das notas fiscais relativas a pagamento de conferência educacional, no total de R\$ 26.900,00, das notas fiscais referentes pagamento de material de expediente, no total de R\$ 79.400,00, e das notas fiscais relativas a pagamento de confecção de material gráfico, no total de R\$ 17.900,00, perfazendo o montante de R\$ 129.248,80 em dispêndios sem comprovação, contrariando o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3.1.5 “c” a “f”);

d) aplicar aos responsáveis, Senhor Luís Gonzaga Barros e Senhor Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues, multa no valor de R\$ 25.849,76 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item 3.3.3.1.5, “c” a “f”, do RIT n.º 63/2011;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 56.849,76 (31.000,00 + 25.849,76), tendo como devedores os Senhores Luís Gonzaga Barros e o Tesoureiro Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Bento, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou de documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 129.248,80 (cento e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), tendo como devedores os Senhores Luís Gonzaga Barros e Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues;

i) recomendar aos responsáveis pela administração direta de São Bento, Senhores Luís Gonzaga Barros e Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo n.º 2732/2010 -TCE/MA (apensado ao Proc. 2730/2010)**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Bento

Responsáveis: Luís Gonzaga Barros (CPF n.º 557.250.153-00), residente na Rua Coronel Luiz Reis, n.º 149, Centro, São Bento, CEP 65.235-000; e Maria da Conceição Viana Moniz (CPF n.º 100.105.563-20), residente na Rua Coronel Carneiro Freitas, n.º 305, Centro, São Bento, CEP 65.235-000

Procuradores: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de São Bento, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros, e da Secretária, Senhora Maria da Conceição Viana Moniz, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado. Recomendação.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 65/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São Bento, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros, e da Secretária, Senhora Maria da Conceição Viana Moniz, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5571/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luís Gonzaga Barros e pela Senhora Maria da Conceição Viana Moniz, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Luís Gonzaga Barros e Senhora Maria da Conceição Viana Moniz, solidariamente, multa de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 63-UTCOG/NACOG, de 4 de março de 2011:

b1) realização de despesas sem o devido processamento licitatório, referentes à locação de veículos, no valor de R\$ 131.692,00 (multa de R\$ 2.000,00), à contratação de serviços de contabilidade, no valor de R\$ 9.184,14 (multa de R\$ 2.000,00), à aquisição de equipamentos eletrônicos e de informática, no valor de R\$ 8.650,00 (multa de R\$ 2.000,00), à aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 15.181,40 (multa de R\$ 2.000,00), à locação de veículos, no valor de R\$ 844.704,00 (multa de R\$ 8.000,00), e à aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 611.911,40 (multa de R\$ 6.000,00); e irregularidades presentes em procedimentos licitatórios enviados, concernentes em ausência de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação (Pregão n.º 11/2009) (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 2.º e 21, III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.3.3.4.1, “a” a “e”, e 3.3.3.4.2, “a”);

b2) utilização de recursos do Fundeb com despesas (serviços de contabilidade e tarifas bancárias) não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (seção IV, “a” a “c”);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 26.000,00, tendo como devedores o Senhor Luís Gonzaga Barros e a Senhora Maria da Conceição Viana Moniz;

f) recomendar aos responsáveis pelo Fundeb de São Bento, Senhor Luís Gonzaga Barros e Senhora Maria da Conceição Viana Moniz, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de janeiro de 2014

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 2742/2010 -TCE/MA (apensado ao Proc. 2730/2010)**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento

Responsáveis: Luís Gonzaga Barros (CPF n.º 557.250.153-00), residente na Rua Coronel Luiz Reis, n.º 149, Centro, São Bento, CEP 65.235-000; e Diana Maria Soares (CPF n.º 075.983.783-04), residente na Rua Coronel Luís Reis, s/n.º, Centro, São Bento, CEP 65.235-000

Procuradores: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de São Bento, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros, e da Secretária, Senhora Diana Maria Soares, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado. Recomendação.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 66/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros e da Secretária, Senhora Diana Maria Soares, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 5569/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luís Gonzaga Barros e pela Senhora Diana Maria Soares, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Luís Gonzaga Barros e Senhora Diana Maria Soares, solidariamente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser

recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude da realização de despesas sem o devido processamento licitatório, referentes à locação de veículos, no valor de R\$ 18.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), e à aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 18.366,80 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2.º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção IV, item 3.3.3.3.1, “a” e “b”, do RIT 63/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) tendo como devedores o Senhor Luís Gonzaga Barros e a Senhora Diana Maria Soares;

f) recomendar aos responsáveis pelo FMAS de São Bento, Senhor Luís Gonzaga Barros e a Senhora Diana Maria Soares, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de janeiro de 2014

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 5315/2011-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Tutóia

Responsável: Antônio José Rocha Diniz, Vereador-Presidente, CPF nº 337.777.642-72, endereço: Praça Getúlio Vargas, nº 226, Centro, Tutóia/MA, CEP 65.580-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Tutóia, Senhor Antônio José Rocha Diniz, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Tutóia, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 86/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro de 2010, Senhor Antônio José Rocha Diniz, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio José Rocha Diniz, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 352/2012-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 3 a 13 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. encaminhamento intempestivo da prestação de contas, contrariando os termos do art. 151, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o art. 12 da Lei nº 8.258/2005 (seção 1, subitem 1.2);
2. realização de despesas no valor total de R\$ 39.161,21 (trinta e nove mil, cento e sessenta e um reais e vinte e um centavos) sem autorização orçamentária, contrariando o princípio constitucional da eficiência, o princípio orçamentário do equilíbrio, o art. 59, caput, da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 2, subitem 2.3);
3. recolhimento aos cofres públicos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 39.605,11 (trinta e nove mil, seiscentos e cinco reais e onze centavos), em forma contrária ao que se encontra estabelecido no art. 55 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3);
4. descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 pela não utilização de instituições financeiras para movimentação de recursos da Câmara (seção 2, subitem 2.3.2.2);
5. apresentação de procedimentos licitatórios com vícios, contrariando a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/1993 e a Lei Complementar nº 101/2000, conforme apresentado abaixo (seção 2, subitem 2.3.2.1):

<b>Procedimento</b>	<b>Objeto da contratação</b>	<b>Valor contratado</b>	<b>Dispositivo infringido</b>
Convite nº 001/2010	Serviços de assessoria contábil	66.000,00	Art. 29, inciso IV, da Constituição Federal; art. 38, caput e parágrafo único; art. 39, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 e art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000
Convite nº 003/2011	Locação de veículo para transporte	72.000,00	Art. 29, inciso IV, da Constituição Federal; art. 38, <i>caput</i> e parágrafo único, art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000

6. contratação de assessoria jurídica sem licitação, cujo valor anual foi de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), contrariando os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção 2, subitem 2.2.2.3);

7. recolhimento a maior para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da integralidade do valor retido, redundando em uma diferença de R\$ 502,20 (quinhentos e dois reais e vinte centavos), contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção 3, subitem 3.3.1);

8. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de materialidade, confiabilidade e integridade, restando inconsistentes as

demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal (seção 5, subitem 5.1);

9. a contratação do Senhor Manoel de Jesus Silva de Sousa, CRC/MA nº 6271, para a realização de serviços contábeis infringiu o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção 5, subitem 5.2);

10. regulamentação do quadro de servidores por meio de resolução, contrariando o art. 39, caput e § 1º, da Constituição Federal (com redação da Emenda Constitucional nº 19/2008) (seção 6, subitem 6.1.1);

11. ausência de retenção e recolhimento ao INSS da contribuição previdenciária, cota-parte dos vereadores, contrariando os arts. 12, inciso I, alínea “b” e 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção 6, subitem 6.3.1, letra “b”);

12. descumprimento do percentual a que se refere o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com o repasse de 7,86% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, e pela aplicação de 8,12% desta em despesas orçamentárias (seção 7, subitem 7.6);

13. ausência de encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º semestres do ano, contrariando o disposto no art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção 7, item 8);

14. não foram comprovadas, na forma do art. 276, § 3º, do Regimento Interno, a publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, sujeitando o gestor ao que dispõe o art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção 2, item 8);

15. contabilização a maior de despesa com aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 1.857,65 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), sem justificativas, contrariando os arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.2.3);

16. apresentação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) sem validação, para lastrear as despesas com combustíveis discriminadas abaixo, no valor total de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), contrariando o art. 5º da Lei nº 8.441/2006, c/c o art. 7º, caput, do Decreto Estadual nº 22.513/2006 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.1.5):

Credor	Nota fiscal	Valor
Posto Reis	2944	1.500,00
Posto Reis	2945	1.500,00
Posto Reis	2957	1.500,00
Posto Reis	2955	1.500,00
Posto Reis	2966	1.500,00
Posto Reis	2975	1.500,00
Posto Reis	2997	1.500,00
Posto Reis	3002	1.500,00
Posto Reis	3023	3.000,00
Posto Reis	3034	1.500,00
Posto Reis	3045	1.500,00
Posto Reis	3048	1.500,00
Posto Reis	3070	1.500,00
Posto Reis	3073	1.500,00
<b>Total</b>		<b>22.500,00</b>

17. concessão de diárias sem motivação clara e sem a devida comprovação de efetivação, comprometendo a utilização anual de R\$ 49.960,00 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais), contrariando os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade e transparência e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.1.6);

18. os subsídios individualmente pagos aos edis excederam em 15,47% o percentual de 30% aplicado sobre a remuneração dos deputados estaduais, redundando no valor absoluto de R\$ 206.958,13 (duzentos e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), contrariando o art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal (seção 7, subitem 7.1);

b) condenar o responsável, Senhor Antônio José Rocha Diniz, ao pagamento do débito de R\$ 301.275,78 (trezentos e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 15 a 18 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Antônio José Rocha Diniz, a multa de R\$ 30.127,58 (trinta mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 15 a 18 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Antônio José Rocha Diniz, multas cujos valores totalizam R\$ 31.473,40 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2 a 12 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 20.273,40 (vinte mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 14 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base

- nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Tutóia ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- i) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários, para que tome ciência do que contém os itens 7 e 11 da alínea "a".

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

### Processo nº 3021/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Imperatriz

Responsável: Ildon Marques de Souza, Prefeito Municipal, CPF nº 003.025.111-72, end.: Rua Bom Jesus, nº 21, Parque Bosque Bom Jardim, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB nº 6550, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Imperatriz, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Ildon Marques de Souza, prefeito municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento de vias de peças processuais à Câmara Municipal de Imperatriz e à Procuradoria Geral de Justiça.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 126/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Imperatriz, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Ildon Marques de Souza, prefeito municipal, com fundamentação no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 381/2007-UTEFI, às fls. 04 a 62 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitens 3.1, 3.7, 3.8 e 6.4):

DOCUMENTOS AUSENTES	IN TCE/MA nº 009/2005 - dispositivo não atendido
Relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos.	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "j"
Ausência do decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso.	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea "c"
Lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício.	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "e"
Lei municipal ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada da relação desses serviços terceirizados.	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "f"

2. abertura de créditos adicionais suplementares superior ao limite fixado na lei orçamentária (seção IV, subitem 1.2.4);

3. a demonstração da dívida fluante contém falhas haja vista a falta de evidenciação da composição da conta "Serviços da Dívida a Pagar", contrariando o art. 92 da Lei nº 4320/1964 (seção IV, subitem 3.6);

4. existência de Passivo Real a Descoberto, no valor de R\$ 16.501.899,72 (dezesesseis milhões, quinhentos e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), revelando descumprimento ao princípio constitucional da eficiência (seção IV, subitem 4.2);

5. foi constatado que a maioria das escolas do município carece de reformas para melhor atender seus objetivos, contrariando os princípios da eficiência e da eficácia (seção IV, subitem 7.2);

6. presença de mobiliário em condições inadequadas para garantir a higiene no preparo e armazenamento dos alimentos servidos na merenda escolar (seção IV, subitem 7.2);

7. descumprimento do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) com a aplicação de apenas 14,05% na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (seção IV, subitem 7.3.2);

8. foram constatadas divergências significativas entre os dados da educação fornecidos por meio do sistema informatizado FINGER e os dados apurados

pela equipe de inspeção através da análise in loco, conforme segue, para efeitos de apuração do art. 212 da Constituição Federal (seção IV, subitem 7.3.3.1):

RESPONSÁVEIS APURAÇÃO	PELA	Receita de Impostos e Transferências (R\$)	Aplicação do percentual mínimo	Montante aplicado (R\$)	Percentual (%)
NEAUD II (equipe de inspeção)		76.613.410,71	25% (MDE)	21.466.023,22	28,02
			15% (FUNDEF)	10.767.106,44	14,05
			60% (Magistério)	17.423.059,20	80,88
NAGEF (FINGER)		76.159.860,63	25% (MDE)	22.530.270,15	29,57
			15% (FUNDEF)	13.916.120,84	18,00
			60% (Magistério)	21.738.318,77	120,90

9. insuficiência no número de leitos existentes nas unidades hospitalares que atendem à população, contrariando os princípios da eficiência e da eficácia (seção IV, subitem 8.1);

10. foram apuradas divergências entre os dados da saúde encaminhados pelo sistema informatizado FINGER e os apurados pela equipe de inspeção quando da verificação in loco, conforme segue (seção IV, subitem 8.4):

RESPONSÁVEIS APURAÇÃO	PELA	Receita de Impostos e Transferências (R\$)	Aplicação do percentual mínimo	Montante aplicado (R\$)	Percentual (%)
NEAUD II (equipe de inspeção)		76.613.410,71	15%	15.741.735,07	20,54
NAGEF (FINGER)		76.159.860,63	15%	21.732.431,22	28,54

11. foi constatada a concessão de diversas subvenções, auxílios e contribuições, para finalidades diversas, no valor de R\$ 4.570.445,60 (quatro milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), sem amparo legal, em descumprimento ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e à IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 9.3);

12. a contabilização das contas do Fundef não foi apresentada de forma individualizada, conforme exigem os arts. 86, 88 e 93 da Lei nº 4.320/1964 e o Anexo I, Módulo I, item III, alínea "c", da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 10.1);

13. identificação de grau excessivo de dependência financeira de recursos de terceiros, onerando o erário, em descumprimento ao princípio constitucional da eficiência (seção IV, subitem 10.1 (C.1, C.2 e C.3));

14. entrega intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, relativos a todos os bimestres do exercício, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme registrado no FINGER, contrariando a IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1);

15. publicação intempestiva de todos os Relatórios de Gestão Fiscal, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; além disso não foi evidenciado o cumprimento do art. 276, § 3º, do Regimento Interno deste TCE quanto à forma de publicação (seção IV, subitem 13.1.2);

16. não houve comprovação da realização de audiências públicas, contrariando o que dispõem os arts. 9º e 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Imperatriz, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### Processo n.º 3713/2008 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Entidade: Município de Passagem Franca

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Antonio Reinaldo de Sousa, Prefeito, CPF n.º 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito de Passagem Franca, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, no exercício financeiro de 2007. Desaprovação das contas. Envio de cópias processuais à Procuradoria de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Passagem Franca.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 86/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto

do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Passagem Franca, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, constantes do Processo n.º 3713/2008-TCE, em razão de o Balanço Geral do município não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12/2007, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 778/2009 UTCOG-NACOG:

1. Apresentação intempestiva da prestação de contas (seção II, item 1);
2. A administração municipal não atendeu ao disposto do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005 (seção II, item 2);
3. Descumprimento do art. 20 da IN TCE/MA N.º 009/2005, que estabelece que o encaminhamento do Plano Plurianual (PPA), da Lei Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) ao TCE seja realizado até 31 de janeiro (seção IV, item 1.1);
4. Ausência dos anexos do PPA (seção IV, item 1.2.1);
5. Ausência da LDO (seção IV, item 1.2.2);
6. Ausência dos extratos referentes a transferências estaduais (ICMS, IPVA, IPI E DÉBITO ICMS) (seção IV, item 3.1);
7. Divergência nas informações referentes aos precatórios judiciais pagos no exercício: contabilização no Balanço Geral da ordem de R\$ 25.940,10 e apuração no decorrer da análise da documentação comprobatória de despesa, constante do Processo n.º 3714/2008, no total de R\$ 17.199,55 de precatórios pagos (seção IV, item 3.6);
8. Ausência de descontos e recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias, IRRF e INSS (seção IV, item 6.2);
9. Ausência da retenção de valores referente às contribuições previdenciárias (seção IV, item 6.3);
10. Apuração do percentual de recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino: foi aplicado apenas 23,08%, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 7.3.2);
11. Ausência da tomada de contas do FMAS (seção IV, item 9.2);
12. Impossibilidade de identificação do responsável técnico pela contabilidade do município (seção IV, item 10.3);
13. Ausência da publicação e do encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres, descumprindo os arts. 9º, § 4º, e art. 48, parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000 (seção IV, item 13.1);

I. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

II. enviar à Câmara Municipal de Passagem Franca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN TCE/MA n.º 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 2726/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Bento

Responsável: Luís Gonzaga Barros (CPF n.º 557.250.153-00), residente na Rua Coronel Luiz Reis, n.º 149, Centro, São Bento/MA, CEP 65.235-000

Procuradores: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 12/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito de São Bento no exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 62-UTCOG/NACOG 8, de 4 de março de 2011, a seguir:

a1) ausência do termo de conferência de caixa do início e do final do exercício, do termo de verificação do saldo bancário, da relação de estradas vicinais e municipais, do decreto regulamentando a execução orçamentária, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, das leis municipais de tributos, da lei que fixa os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, referente ao exercício financeiro de 2009, da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, da relação contendo o número de servidores dispostos no município no referido exercício financeiro, distribuídos por secretaria, informando, ainda, a data da admissão, o cargo, o nível e o vencimento, e do protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI), contrariando os arts. 37, incisos I, II, V e X, e 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 5º, caput, e Anexo I, Módulo I, incisos II, III, “d”, “g” e “n”, inciso IV, “c”, inciso V, “b”, inciso VI, “a”, “c”, “h” e “i”, e inciso IX, “c”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, itens 2 e 3.2);

a2) ausência da lei que autorizou a abertura de créditos especiais e da lei que tenha concedido ou ampliado benefícios de natureza tributária; ausência de previsão e de arrecadação de contribuição de melhoria; existência de saldo financeiro em tesouraria, em lugar de estar depositado em instituição financeira oficial; a lei de diretrizes orçamentária veio desacompanhada do anexo dos riscos fiscais, contrariando o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 20, II, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, item 1.2.2);

a3) desempenho da arrecadação aquém do planejado, contrariando os arts. 1º, § 1º, e 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 (seção IV, item 2.2);

a4) divergência, totalizando R\$ 1.450.132,59, entre a receita informada pela prefeitura e a receita apurada pelo TCE, contrariando os arts. 85, 89 e 103 da

Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção IV, item 3.1.1);

a5) a lei que institui o regime de contrato por tempo determinado não contemplar a tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação; a análise das admissões de pessoal no exercício ficou prejudicada em virtude da ausência da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor; e despesa com pessoal ultrapassou o limite constitucional de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, descumprindo o art. 20, III, "b", da Lei n.º 101/2000, os arts. 37, incisos I, II, V, IX e X, e 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o art. 5º, caput, e Anexo I, Módulo I, inciso VI, "e", da IN TCE/MA nº 09 (seção IV, itens 6.5.2, 6.4 e 6.6);

a6) descumprimento do limite mínimo com a remuneração dos profissionais da educação, contrariando o art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 e o art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (seção IV, item 7.3.3);

a7) ausência das leis de instituição do Fundo Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Plano de Assistência Social, contrariando o disposto nos arts. 16, inciso IV, 17, § 4º e 30, I, II e III, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social) (seção IV, itens 9.1 e 9.2);

a8) o responsável pela contabilidade do município não é servidor efetivo ou comissionado, contrariando o art. 5º, § 7º, IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3.);

a9) intempestividade no encaminhamento a este TCE, mediante o Sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1.º ao 6.º bimestre (multa de R\$ 3.600,00) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1.º e 2.º bimestres (multa de R\$ 1.200,00), bem como ausência de comprovação de publicação destes. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizada mediante emissão de acórdão, na forma do art. 4º, § 2º, da IN TCE/MA nº 17, de 26 de março de 2008. O gestor deixou de se manifestar acerca da não comprovação da realização de audiências públicas. Desse modo, resta inobservado o art. 5º, § 1º da Lei Federal n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 276, §§ 2º e 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno (seção IV, itens 13.1.1, "a", 13.1.2, "a", e 13.3);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

## Atos dos Relatores

**Processo nº 5743/2014**

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas/MA

**Natureza:** Sem Natureza Definida

**Subnatureza:** Requerimento - Vistas e Cópias

**Exercício:** 2011

**Requerente:** Marco Aurélio Ayres Diniz – Ordenador de Despesas

**Procurador habilitados nos autos:** Não Há

### **DESPACHO GAB CONS RNL**

Por ordem, autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 11646/2012-TCE, referente ao Recurso de Revisão interposto sobre o Processo nº 9205/2008 que trata da Prestação de Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Balsas/MA, exercício financeiro 2011, ao Sr. Marco Aurélio Ayres Diniz ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 22/04/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 11646/2012.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 22 de abril de 2014.

Márcio Antonio de Carvalho Rufino

Assessor Especial de Conselheiro I

Processo nº: 4050/2013

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Cantanhede

Exercício Financeiro: 2011

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Responsável : José Martinho dos Santos Barros

Assunto: Prorrogação de Prazo

### **DESPACHO nº 450/2014- GABROF**

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epígrafe, que trata de Fundo Municipal de Assistência Social de Cantanhede, exercício 2011, protocolada neste Tribunal em 10/04/2014, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.



Em 22 de abril de 2014.  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator

Processo nº: 4050/2013  
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Cantanhede  
Exercício Financeiro: 2011  
Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais  
Responsável : Gersina Loiola Carvalho Barros  
Assunto: Prorrogação de Prazo

**DESPACHO nº 462/2014- GABROF**

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epigrafe, que trata de Fundo Municipal de Assistência Social de Cantanhede, exercício 2011, protocolada neste Tribunal em 15/04/2014, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Em 22 de abril de 2014.  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de trinta dias**

PROCESSO Nº 3855/2013  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
RESPONSÁVEL: MANOEL MARIANO DE SOUSA

O Conselheiro RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **MANOEL MARIANO DE SOUSA**, Prefeito do Município de Barra do Corda, exercício financeiro de 2012, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do processo em apreço, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5051/2014, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 5051/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09/04/2014. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo \_\_\_\_\_